ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Oficio 07/AGM/2022

Alta Floresta D'Oeste, 07 de fevereiro de 2022.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei 07/2022

Exmo. Sr, Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência **o presente Projeto de Lei n. 07/2022** que após o recebimento e as deliberações e tramitações de estilo, seja submetida a plenária para analise de seus pares.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 02

Ao Exmo. Sr.
INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES
Presidente do Poder Legislativo
NESTA

Ao Exmo
Recebido em 09/02/22
18:30 hs

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

"Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas.

Parágrafo Primeiro: A revisão geral será de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois décimos por cento), de acordo com a inflação do exercício de 2021 segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15).

Parágrafo Segundo: A presente revisão geral não se aplicará aos Prefeito, Vice Prefeito, profissionais do magistério que se enquadrem no piso nacional do magistério e Agente Comunitários de Saúde/Endemias, pois estes últimos possuem suas políticas remuneratórias de acordo com Legislação Federal (Lei Nº 11738/2008 e Lei Nº 11.350/2006 art. 9-A §1º) .

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º/02/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Alta Floresta D´Oeste em 07 de fevereiro de 2022.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 03

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 07/2022.

Alta Floresta D´Oeste em 07 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tem este Projeto de Lei o encaminhar o Projeto de Lei 07/2022 que se refere a autorização do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D´Oeste-Ro, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal.

A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2021, que ficou fixado em 10,42% (dez virgula quarenta e dois por cento.

Tendo em vista que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais e principalmente uma meta estabelecida em nosso plano de governo.

O direito a revisão geral anual dos servidores públicos encontra-se prescrito no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 04

Novamente ressaltamos que se dependesse da vontade da administração municipal esta revisão geral seria bem mais significativo, mas o Executivo Municipal precisa respeitar a legislação em vigor, que estabelece que os gastos com o funcionalismo não ultrapassem 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita, permanecendo dentro dos limites fixados pela Lei Complementar no 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Lei projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 04/2022
Fls. Nº 05

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 07/2022
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos municipais. "

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 07/2022, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como finalidade autorizar a concessão de revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas.

O Projeto está instruído com a Mensagem nº 007/2022, justificando que tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D´Oeste-RO, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal e que a combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2021, que ficou fixado em 10,42% (dez virgula quarenta e dois por cento).

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 06

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURIDICA

A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o jurista – no caso o Assessor Jurídico da Casa de Leis – fornece informações técnicas acerca de determinado assunto sob consulta, com opinião jurídica fundamentada em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em análise, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não seja vinculante.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7°, inciso I da Lei Orgânica Municipal

No que se refere a inciativa, observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 57, inciso I e IX, da Lei Orgânica Municipal e o art. 115, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste (Resolução n° 108/94), e por força do princípio da simetria, do art. 61, § 1.°, II, da CF/88.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 07

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e**

aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

2.3 Da TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria absoluta dos membros da Câmara (art.26, §2°,5 Lei Orgânica).

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2012
Fls. Nº 08

2.4 DO MÉRITO

A Constituição assegura, em seu art. 37, inciso X, o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Apenas para esclarecimento, sobre a obrigatoriedade, de acordo com decisão do STF o não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização.

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.
1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.
2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.** Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".
(RE 565089, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 071/2022
Fls. Nº 03

2.5 DOS AGENTES POLITICOS

Consta no projeto de lei que a presente revisão geral se estende aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), **agentes políticos**, cargos comissionados e funções gratificadas.

No que se refere aos agentes políticos, necessário que os nobres edis se atentem para o fato de que o Supremo Tribunal Federal vai decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual, na mesma legislatura, do subsídio de agentes políticos. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto de recurso extraordinário (Tema 1.192).

No STF, o MP-SP argumenta que a regra da anterioridade da legislatura (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal) para fixação dos subsídios dos vereadores se estende aos demais agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Alega, ainda, que a revisão deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos.

Há precedentes do Supremo a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

De acordo com o atual entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE

745.691/SP), a corte entendeu pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores.

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX –RELATOR

2.6 DA EXLUSÃO DAS CATEGORIAS

Consta no projeto que serão excluídos os profissionais do magistério que se enquadrem no piso nacional do magistério e Agente Comunitários de Saúde/Endemias, pois estes últimos possuem suas políticas remuneratórias de acordo com Legislação Federal (Lei Nº 11738/2008 e Lei Nº 11.350/2006 art. 9-A §1º).

No caso em tela as categorias que possuam politicas remuneratórias especificas poderão ser excluídas, todavia não haveria óbice em sua inclusão no projeto, pois de acordo com a jurisprudência o índice da revisão incidiria no piso estabelecido em lei.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2020
Fls. Nº 10

3. CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Diante do exposto, a Assessoria opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 07/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, bem como nada impede seja sua tramitação em regime de urgência, alertando para eventual entendimento do STF que poderá vetar a revisão para os agentes políticos.

É o parecer.

É o parecer, S. M. J.

Alta Floresta do Oeste/RO, 03/03/2022.

ÁLVARO MARCELO BUENO
Assessor Jurídico
OAB/RO 6843

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 11

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto lei 07/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: **"Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais."**

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 39 do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores público Municipal, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas. A revisão geral será de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois décimos por cento), de acordo com a inflação do exercício de 2021 segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15).
A presente revisão geral não se aplicará aos Prefeito, Vice Prefeito, profissionais do magistério que se enquadrem no piso nacional do magistério e Agente Comunitários de Saúde/Endemias, pois estes últimos possuem suas políticas remuneratórias de acordo com Legislação Federal (Lei Nº 11738/2008 e Lei Nº 11.350/2006 art. 9-A §1º) .

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

II - Parecer do Relator - Em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa da propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Regimento Interno da Casa, reveste-se de boa forma para constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, está pronto para ser aprovado.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 23 de fevereiro de 2022.

DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB
RELATOR/CPLJRF – Favorável

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 12

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto lei 07/2022 – Executivo Municipal, que dispõe sobre: **"Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores público municipal."**

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final, reuniu-se em sessão Ordinária realizada em 23 de fevereiro de 2022 as 14:00horas, no Plenário da Câmara Municipal, para analisar o Projeto de Lei acima mencionado, bem como o relatório do Relator, visto e analisado, opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto de lei. Assim sendo o Projeto se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 23 dias de fevereiro de 2022.

NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB
Presidente/CPLJRF – Favorável

DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB
RELATOR/CPLJRF - Favorável

ROMEU ROQUE ROYER-PSD
Membro/CPLJRF – Favorável

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 13

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto lei nº 07/2022 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: Projeto de Lei 07/2022 que se refere a autorização do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D´Oeste-Ro, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal. A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2021, que ficou fixado em 10,42% (dez virgula quarenta e dois por cento.

Tendo em vista que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais e principalmente uma meta estabelecida em nosso plano de governo.

II - Parecer do Relator - Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, está pronto para ser aprovado.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 23 de fevereiro de 2022.

ADELMO GARCIA
Relator/CPOF

Camara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 14

ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto lei nº 07/2022 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: autorização do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Parecer da comissão

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, reuniu-se em sessão Ordinária realizada em 23/02/2022, as 14:00horas, no Plenário da Câmara Municipal, para analisar o Projeto lei nº 07/2022 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: autorização do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal. **Após análise,** opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto, e que o mesmo se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 23 de fevereiro de 2022.

ERNANDES BONFIM DE SOUZA-PTB
Presidente/ CPOF

ADELMO GARCIA
Relator/CPOF

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 15

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 16

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

ATA da SEGUNDA sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste, Rondônia, realizada no dia 07 (sete) dias do mês de março de 2022, com início às 15:00hrs., no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste - Ro, sito a Avenida Bahia, 5703, estando presentes: Presidente: **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB, Vice-presidente **MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS- PP**, 1° secretário **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM, 2º vice-Presidente ADELMO GARCIA-DEM, 2º - Secretario DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB** e os Vereadores: **ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB, ERNANDES BONFIM DE SOUZA – PTB, JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD, NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB e **ROMEU ROQUE ROYER – PSD**. Após a verificação do número legal de quórum, o Presidente certificou a presença dos 10 (dez) vereadores. Em consulta ao plenário, o Presidente solicitou a inscrição ao de oradores para uso do espaço no Livro de GRANDE EXPEDIENTE, registro de inscrição do vereador: **NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB, **JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD. COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES** (Tribuna), foi registrada a inscrição **dos vereadores: ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB, MARILZA CRISTINA V. DOS SANTOS-PP, ERNANDES BONFIM DE SOUZA – PTB, JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD, JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM, INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB. Nos termos do Regimento Interno, estando presente maioria dos membros da Casa, o presidente declarou: "sob a luz e proteção de Deus está aberta esta sessão". **Item 01**: Leitura, discussão e único turno de votação da Ata da primeira sessão Ordinária realizada em 21/02/2022, a vereadora Marilza solicitou dispensa da leitura da Ata, tendo em vista ser de conhecimento dos senhores vereadores, passou o pedido do vereador a votação, ficando acatado pelos presentes, passou a ata a votação, ficando aprovada sem leitura. **Item 02**: – LEITURA DOS PROJETOS LEI NºS: **PROJETO DE Nº 010/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS VALOR R$ 2.180.000,00. PROJETO DE Nº 011/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS VALOR 504.604,00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA. PROJETO DE Nº 012/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS ACS – AGENTE COMUNITARIOS DE SAUDE E ACE – AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS.** PROJETO LEI Nº 001/2022 – AUTORIA: Vereador Indiomarcio Pedroso Gonçalves que dispõe sobre: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO SCARLETT DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO". **Item 03 - LEITURA DAS INDICAÇÕES :** Nº 03/2022 AUTORIA – Vereadora MARILZA CRISTINA V. DOS SANTOS-PP - INDICA AO PREFEITO PROVIDÊNCIAS QUANTO CONSTRUÇÃO DE RAMPA NO POSTO DE SAUDE LEONIDIO VAZ DE LIMA BAIRRO PRINCESA ISABEL E CONTRUÇÃO DE COBERTURA NO POSTO DE SAUDE EDMILSON LIMA DA SILVA BAIRRO SANTA FELICIDADE. Nº 04/2022 AUTORIA – Vereador **Jacy Evandro Ribeiro Neto - DEM** INDICA AO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, QUANTO CONSTRUÇÃO DE LOMBADAS NA AV. NILO PEÇANHA ENTRE A RUA GOIÁS E RUA JOÃO CAFÉ FILHO . **Item 04** — não houve inscrição de vereadores nos livros de pequeno expediente passou ao livro de Grande expediente, fez uso da palavra o vereador: **NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB, **JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD. Item 06** – Intervalo Regimental – a vereadora Marilza solicitou dispensa do Intervalo Regimental, ficando acatado pelos pares. Na ORDEM DO DIA. **Item 01 – Primeira Discussão e votação do PROJETO DE Nº 079/2021 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: "INSTITUI A CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto e em seguida passou a votação maioria absoluta, aprovado na primeira discussão e votação, com 09 votos favoráveis.** Item 02 - **Primeira Discussão e votação da** EMENDA MODIFICATIVA n º01 NOS ARTIGOS: 7º, 8º,29, 30, 32, 37, 190 E 193 autoria Coletivo DO **PROJETO DE Nº 084/2021 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/ROS". passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto e em seguida passou a votação maioria**

absoluta, aprovado na primeira discussão e votaçao, com 09 votos favoraveis. Item 03 -Primeira Discussão e votação da EMENDA MODIFICATIVA nº 02 NOS ARTIGOS 53 § 8º e artigo 183 § 5ºautoria vereador Ernandes Bomfim DO **PROJETO DE Nº 084/2021 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE DE ALTA FLORESTA D'OESTE/ROS". passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto e em seguida passou a votação maioria absoluta, aprovado na primeira discussão e votação, com 09 votos favoráveis. Item 04 - Primeira Discussão e votação da** EMENDA ADITIVA nº 01 NOS ARTIGOS 28, 29, 190 - autoria Coletivo DO **PROJETO DE Nº 084/2021 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/ROS". passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto e em seguida passou a votação maioria absoluta, aprovado na primeira discussão e votação, com 09 votos favoráveis. Item 05 - Primeira Discussão e votação PROJETO DE Nº 084/2021 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/ROS". Com as Emendas, passou a discussão, não houve manifestação, passou a votação maioria absoluta. Aprovado na primeira discussão e votação com 09 votos favoráveis. Item 06 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 05/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 703.311,95 – Semtras. passou a discussão, não houve manifestação, passou a votação 2/3 Aprovado com 10 votos favoráveis vai a sanção do poder executivo. Item 07– Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 06/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 1.589.155,74 - Saae. passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto e em seguida passou a votação 2/3 Aprovado com 10 votos favoráveis e vai a sanção do poder executivo. Item 08 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 07/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. passou a discussão, os vereadores teceram comentários sobre o assunto passou a votação maioria absoluta. Aprovado com 09 votos favoráveis vai a sanção do poder executivo. Item 09 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 08/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 143.726,61 - SEMED. passou a discussão, não houve manifestação, passou a votação 2/3 Aprovado com 10 votos favoráveis e vai a sanção do poder executivo. Item 10 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 09/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 622.662,00 - Fundo Municipal de Saúde, passou a discussão, não houve manifestação, passou a votação 2/3 Aprovado com 10 votos favoráveis e vai a sanção do poder executivo. Item 11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE Nº 02/2022 – Autoria Mesa Diretora, dispõe sobre: "FICA AUTORIZADO REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA." passou a discussão, não houve manifestação, passou a votação maioria absoluta Aprovado com 09 votos favoráveis vai a sanção do poder executivo. No espaço de comunicações Parlamentares foi registrada a inscrição e uso da palavra dos Vereadores: ROMEU ROQUE ROYER – PSD, ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB, MARILZA CRISTINA V. DOS SANTOS-PP, ERNANDES BONFIM DE SOUZA – PTB, JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD, JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM, NATÃ SOARES DA CRUZ** – PSB , **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES** – PTB. Feito isto o senhor presidente agradeceu a presença de todos e a proteção de deus e declarou encerrada a sessão. E para constar eu Aurea Angélica Rossi C. de Paula, Diretora Legislativa, por determinação da mesa, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme será assinada pelo Presidente e Secretario. **A D E N D O: Os pronunciamentos dos Senhores Vereadores encontram-se devidamente gravados, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo.** Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos sete dias do mês de março de 2022.



ESTADO DE RONDONIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
A U T O G R A F O

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

"Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas.

Parágrafo Primeiro: A revisão geral será de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois décimos por cento), de acordo com a inflação do exercício de 2021 segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15).

Parágrafo Segundo: A presente revisão geral não se aplicará aos Prefeito, Vice Prefeito, profissionais do magistério que se enquadrem no piso nacional do magistério e Agente Comunitários de Saúde/Endemias, pois estes últimos possuem suas políticas remuneratórias de acordo com Legislação Federal (Lei Nº 11738/2008 e Lei Nº 11.350/2006 art. 9-A §1º) .

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º/02/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Palacio Claudomiro Neves da Silva, 08 de março de 2022.

Marilza Cristina Viana dos Santos
Vice-Presidente Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 18

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

Ofício nº 04/2022

Alta Floresta D'Oeste, 08 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo
Senhor **GIOVAN DAMO**
Prefeito Municipal
Alta Floresta d'Oeste-RO

Subimos a sanção de Vossa Excelência os Projetos Lei abaixo relacionados, que após correr os tramites legais e Regimentais, foram aprovados na Segunda Reunião Ordinária, realizada em 07 de março de 2022.

PROJETO DE Nº 06/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 1.589.155,74 - Saae.

PROJETO DE Nº 07/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL.

PROJETO DE Nº 08/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 143.726,61 - SEMED.

PROJETO DE Nº 09/2022 – Autoria Executivo Municipal, dispõe sobre: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE VALOR R$ 622.662,00 - Fundo Municipal de Saúde.

PROJETO DE Nº 02/2022 – Autoria Mesa Diretora, dispõe sobre: "FICA AUTORIZADO REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA."

Encaminho ainda as Indicações:

Nº 03/2022 AUTORIA – Vereador MARILZA CRISTINA V. DOS SANTOS-PP - INDICA AO PREFEITO PROVIDÊNCIAS QUANTO CONSTRUÇÃO DE RAMPA NO POSTO DE SAUDE LEONIDIO VAZ DE LIMA BAIRRO PRINCESA ISABEL E CONTRUÇÃO DE COBERTURA NO POSTO DE SAUDE EDMILSON LIMA DA SILVA BAIRRO SANTA FELICIDADE.

Nº 04/2022 AUTORIA – Vereador **Jacy Evandro Ribeiro Neto - DEM** INDICA AO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, QUANTO CONSTRUÇÃO DE LOMBADAS NA AV. NILO PEÇANHA ENTRE A RUA GOIÁS E RUA JOÃO CAFÉ FILHO .

MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS
vice-presidente/Câmara Municipl AFO

Câmara Municipal de Alta Floresta
Proc. Nº 07/2022
Fls. Nº 19

Recebi 08/03/2022